



Número: **0802690-19.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDA DA SILVA TAVARES (AUTOR)	IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30561 851	11/05/2020 18:48	<u>Certidão</u>	Certidão
30561 856	11/05/2020 18:48	<u>0802690-19 BB</u>	Outros Documentos
32300 412	12/05/2020 09:20	<u>Certidão de Prevenção</u>	Certidão de Prevenção
32300 413	12/05/2020 16:43	<u>Despacho</u>	Despacho
32300 414	02/06/2020 16:09	<u>Parecer</u>	Parecer
32300 415	02/06/2020 16:09	<u>AC 0802690-19.2019.8.15.2003</u>	Parecer
32300 416	09/06/2020 14:32	<u>Decisão</u>	Decisão
32300 417	09/06/2020 15:30	<u>Expediente</u>	Expediente
32300 418	09/06/2020 15:30	<u>Expediente</u>	Expediente
32300 419	14/07/2020 00:56	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
32340 229	15/07/2020 01:43	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB**

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0802690-19.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA DA SILVA TAVARES

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, em anexo.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2020.

MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 11/05/2020 18:48:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051118484803800000029353772>
Número do documento: 20051118484803800000029353772

Num. 30561851 - Pág. 1



Agência Setor Público João Pessoa – 2020/0357
Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível
João Pessoa(PB), 20 de março de 2020

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º 1071/2020, de 9 de dezembro de 2020, referente ao Processo n.º **0802690-19.2019.815.2003**, informamos o cumprimento da determinação ali contida, conforme comprovante de **transferência/depósito** em anexo.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelênciia para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
Agência Setor Público João Pessoa – PB

Miriam de Lourdes Mariz de Assis
Gerente

João Paulo Binato de Castro
Escriturário

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). FERNANDO BRASILINO LEITE
Juiz(a) de Direito da 4^a Vara regional de Mangabeira
Fórum Des. Flósculo da Nóbrega

BANCO DO BRASIL S.A. PAB Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível. Prefixo 8347. Av. João Machado, SN , Jaguaribe. CEP 58013000. João Pessoa(PB). Fone 83-3222-4535.



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 11/05/2020 18:48:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051118484886200000029354276>
Número do documento: 20051118484886200000029354276

Num. 30561856 - Pág. 1

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000046635234
Processo : 0802690-19.2019.815.2003
Número do Alvará : OFICIO 1071/2019
Data do Alvará : 09/12/2019
Data do Levantamento : 20/03/2020
Beneficiário : ROSANA BEZERRA DUARTE DE
CPF/CNPJ : 587.738.514-34
Agência do Resgate : 8347 PSO JOAO PESSOA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital :	R\$ 200,00
Valor dos Rendimentos:	R\$ 5,59
Valor Bruto Resgate :	R\$ 205,59
Valor do IR :	R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate:	R\$ 205,59

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade :	Crédito em C/C BB
Banco :	Banco do Brasil S.A.
Agência :	1344
Conta :	0005846-7
Titular da Conta :	ROSANA BEZERRA DUARTE DE
CPF/CNPJ :	587.738.514-34
Valor Liq. Pagamento :	R\$ 205,59
Previsão do Pagamento:	20/03/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1500121318452

=====

Autenticação Eletrônica: 5C6D53C17E5AF4A8

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0802690-19.2019.8.15.2003

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

APELADO: GERALDA DA SILVA TAVARES

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS***), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: CARMEN LUCIA FONSECA DE LUCENA - 12/05/2020 09:20:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051209203300000000030948838>
Número do documento: 20051209203300000000030948838

Num. 32300412 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0802690-19.2019.8.15.2003

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

APELADO: GERALDA DA SILVA TAVARES

D E S P A C H O

Vistos.

Estando presentes os requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal (tempestividade, preparo e regularidade formal), recebo o Apelo, em caráter precário, uma vez que sua admissibilidade definitiva só será aferida após o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo a legitimidade e o interesse para recorrer, além da dialeticidade), que reservo-me a averiguar quando da confecção do meu voto acerca do mérito recursal.

Deste modo, remetam-se os autos a PGJ para os fins a que alude o art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba¹.

João Pessoa, 12 de maio de 2020

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**

¹Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.



Segue parecer



Assinado eletronicamente por: VANINA NOBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA - 02/06/2020 16:09:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060216093800000000030948840>
Número do documento: 20060216093800000000030948840

Num. 32300414 - Pág. 1



PARECER

PROC. Nº 0802690-19.2019.8.15.20031

NATUREZA – APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE – LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME..

APELADA – GERALDA DA SILVA TAVARES.

ORIGEM – COMARCA DA CAPITAL – 4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.

ÓRGÃO JULGADOR – 1^a CÂMARA CÍVEL.

RELATOR – DES. LEANDRO DOS SANTOS.

EGRÉGIA CÂMARA:

Em exame **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, em face de Sentença (ID 6236336) proferida no Juízo da 4^a Vara Regional de Mangabeira/Capital que, nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, ajuizada por **GERALDA DA SILVA TAVARES**, julgou procedente em parte o pedido inicial.

Eis a parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo esse valor ser corrigido com base na variação do INPC, a partir da data do acidente (Precedentes do STJ: Resp 1747156/RS), bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.”.

Em suas razões recursais (ID 6236340), a Seguradora aduziu, unicamente, a necessidade do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo. Assim, pugnou pela reforma da sentença atacada.



Contrarrazões apresentadas (ID 6236346).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

Relatei. Opino.

A controvérsia gira em torno da cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículo (DPVAT).

As razões recursais tratam unicamente da necessidade de pagamento do seguro para que a autora possa ser beneficiada.

Não há como dar guarida à alegação da obrigatoriedade da comprovação do pagamento do seguro obrigatório nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo. Isso porque o fato de o veículo envolvido no acidente estar ou não licenciado não exime a seguradora do dever de pagar a indenização prevista na legislação atinente ao seguro obrigatório DPVAT, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“**Súmula nº 257/STJ** - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”

Diante desse panorama, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **desprovimento** do Recurso Apelatório.

É o parecer.

João Pessoa, 01 de junho de 2020.

Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

Promotora de Justiça Convocada





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
1^a Câmara Cível
Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0802690-19.2019.8.15.2003

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

APELADO: GERALDA DA SILVA TAVARES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que a vítima seja a proprietária do veículo. Inteligência da Súmula nº 257, do STJ. Precedentes do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Life Consultoria Corretora de Seguros Ltda contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4^a Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Geralda da Silva Tavares, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais) mais juros e correção, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Em suas razões, o Apelante requer a reforma da Sentença alegando que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Deste modo, aduz que não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, conforme Resolução 273/20121.

Contrarrazões ofertadas - id 6236346.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso, id 6514544.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT, o qual foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres.

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a Demanda, apela a seguradora alegando a ausência de pagamento do prêmio do seguro.

Adianto que não merece prosperar.

Com efeito, o Seguro DPVAT, compreende indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga.

Nessa linha, não cabe a negativa de pagamento do valor do seguro por inadimplência do segurado, diante do teor da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim, releva ressaltar que, como já consolidado na Jurisprudência, por ser o DPVAT um seguro social, perfaz-se descabida a negativa de cobertura ante o atraso ou não pagamento do prêmio, tampouco cabe a recusa do pagamento quando a vítima é proprietária do veículo.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de



9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,
TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Desta forma, é de ser desconsiderada a insurgência da parte, o que enseja a manutenção da Sentença combatida em todos seus termos.

No que se refere a verba honorária, considerando que foi arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não há que se falar em majoração.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO O APELO, mantendo a Sentença recorrida.**

P.I.

João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Intimação as partes, do inteiro teor da Decisão de ID 6615166.Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 09/06/2020 15:30:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091530060000000030948843>
Número do documento: 2006091530060000000030948843

Num. 32300417 - Pág. 1

Intimação as partes, do inteiro teor da Decisão de ID 6615166.Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 09/06/2020 15:30:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091530070000000030948844>
Número do documento: 2006091530070000000030948844

Num. 32300418 - Pág. 1



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso aos termos da decisão. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: HERBERT FITIPALDI PIRES MOURA BRASIL - 14/07/2020 00:56:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007140056050000000030948845>
Número do documento: 2007140056050000000030948845

Num. 32300419 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS – CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0802690-19.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA DA SILVA TAVARES

REU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora requerer o cumprimento da sentença acostando a documentação necessária para tal desiderato (planilha com memorial de cálculos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

João Pessoa/PB, 15 de julho de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 15/07/2020 01:43:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071501433007300000030985146>
Número do documento: 20071501433007300000030985146

Num. 32340229 - Pág. 1